

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Segurança da Informação:

- I - contribuir para a segurança da informação, observados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente em relação:
 - a) à proteção de dados pessoais, observada a legislação específica;
 - b) à segurança dos dados custodiados por órgãos e entidades públicos federais e entidades privadas prestadoras de serviços públicos; e
 - c) à gestão e à proteção adequadas do conhecimento sensível e das informações com restrição de acesso;
- II - salvaguardar as infraestruturas críticas e os serviços essenciais;
- III - estimular a gestão de riscos, a proteção e o controle da informação;
- IV - incentivar as atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação relacionadas à segurança da informação;
- V - aprimorar continuamente o arcabouço normativo relacionado à segurança da informação;
- VI - incentivar a qualificação dos recursos humanos necessários à segurança da informação, com a promoção da inclusão e da diversidade;
- VII - fortalecer a cultura e a educação em segurança da informação na sociedade;
- VIII - construir uma rede abrangente, colaborativa, sistêmica e interoperacional relacionada à segurança da informação; e
- IX - desenvolver a cooperação internacional em segurança da informação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 5º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República coordenará as ações do Governo federal relativas à segurança da informação.

Art. 6º O Gabinete de Segurança Institucional instituirá, no âmbito da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, o Comitê Gestor da Segurança da Informação, com a finalidade de acompanhar a implementação e a evolução da Política Nacional de Segurança da Informação.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Segurança da Informação será composto pelos gestores de segurança da informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Segurança da Informação:
I - a Estratégia Nacional de Segurança da Informação;
II - o Plano Nacional de Segurança da Informação; e
III - os normativos sobre segurança da informação editados pelo Gabinete de
Segurança Institucional.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Competem ao Gabinete de Segurança Institucional os seguintes temas relacionados à segurança da informação:

- I - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações, inclusive quanto à formulação de políticas públicas;
- II - elaborar diretrizes, estratégias, planos, normativos, requisitos metodológicos e recomendações;
- III - promover programas destinados à formação e à qualificação de recursos humanos;
- IV - coordenar e realizar ações destinadas à promoção da cultura de segurança da informação;
- V - acompanhar a evolução tecnológica e as melhores práticas, em âmbito nacional e internacional; e
- VI - estimular a cooperação internacional, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º Compete ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal auditar a execução das ações da Política Nacional de Segurança da Informação de responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

Art. 10. Compete aos órgãos e às entidades da administração pública federal, em seu âmbito de atuação:

- I - implementar a Política Nacional de Segurança da Informação;
- II - instituir comitê interno de segurança da informação ou estrutura equivalente;
- III - designar o gestor de segurança da informação;
- IV - elaborar, publicar, implementar e revisar regularmente suas políticas de segurança da informação e suas normas internas de segurança da informação, observados os normativos sobre segurança da informação editados pelo Gabinete de Segurança Institucional;
- V - estimular ações de conscientização e de capacitação de pessoas que atuem nos órgãos e nas entidades da administração pública federal em temas relacionados à segurança da informação;
- VI - realizar a avaliação de conformidade com as normas relativas à segurança da informação;
- VII - aplicar as ações corretivas e administrativas cabíveis nos casos de violação de sua política de segurança da informação, nos termos do disposto neste Decreto e na legislação;
- VIII - coordenar as atividades desenvolvidas pelo gestor de segurança da informação, pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais, pelo gestor de segurança e credenciamento e pelo titular da unidade de tecnologia da informação;
- IX - assegurar a transmissão do conhecimento e das responsabilidades por ocasião da substituição do gestor de segurança da informação; e
- X - planejar e destinar recursos orçamentários para ações de segurança da informação.

Parágrafo único. Ao órgão de que trata o inciso II do *caput* compete propor a elaboração e as revisões da política de segurança da informação e das normas internas de segurança da informação do seu órgão ou da sua entidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional poderá editar atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018;

II - o art. 1º do Decreto nº 9.832, de 12 de junho de 2019;

III - o Decreto nº 10.641, de 2 de março de 2021; e

IV - o Decreto nº 10.849, de 28 de outubro de 2021.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcos Antonio Amaro dos Santos

DECRETO Nº 12.573, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Estratégia Nacional de Cibersegurança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Cibersegurança - E-Ciber, estruturada nos seguintes eixos temáticos:

- I - proteção e conscientização do cidadão e da sociedade;
- II - segurança e resiliência dos serviços essenciais e das infraestruturas críticas;
- III - cooperação e integração entre os órgãos e entidades, públicas e privadas; e
- IV - soberania nacional e governança.

§ 1º Os objetivos da Política Nacional de Cibersegurança, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 11.856, de 26 de dezembro de 2023, serão alcançados por meio da E-Ciber.

§ 2º Os eixos temáticos de que trata o *caput* serão implementados por meio de ações estratégicas específicas, as quais serão detalhadas no Plano Nacional de Cibersegurança, nos termos do disposto no art. 11.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I - ciberativos - *hardwares, softwares*, redes, dispositivos, aplicações, serviços, sistemas e dados utilizados para processar, armazenar ou transmitir informações por meio eletrônico ou digital;
- II - ciberameaça - circunstância ou evento, resultante de ciberofensa, com potencial para impactar, de forma adversa, indivíduos ou organizações, incluídos seus ativos, suas operações, suas funções, sua imagem ou sua reputação;
- III - cibercrime - crime praticado contra ou por meio de ciberativos;
- IV - ciberefeito - dano, permanente ou temporário, indisponibilidade ou limitação da operação, total ou parcial, ou mudança de comportamento de ciberativo ou não, resultante de ciberofensa;
- V - ciberincidente - ciberofensa combinada ao ciberefeito real ou potencial resultante de ciberofensa;
- VI - ciberofensa - conjunto de ações adotadas no ciberespaço em oposição a ciberativo;
- VII - cibersegurança - conjunto de ferramentas, salvaguardas, diretrizes, abordagens de gestão de riscos, ações, treinamentos, melhores práticas, garantias e tecnologias, entre outras medidas usadas para proteger o ciberespaço e os ciberativos do usuário e da organização;
- VIII - ciberdefesa - conjunto de ações coordenadas pelo Ministério da Defesa, com a finalidade de assegurar a cibersegurança de ciberativos de interesse da defesa nacional e buscar superioridade no domínio cibernético sobre os ciberativos do responsável pela ciberofensa;
- IX - ciber-risco - possibilidade de ocorrência de ciberincidente;
- X - tecnologia da informação - conjunto de ciberativos destinados ao processamento de sistemas e de dados; e
- XI - tecnologia operacional - conjunto de ciberativos destinados ao comando e ao controle de processos industriais de setores, como manufatura, telecomunicações, energia, medicina, gestão predial, entre outros.

Proteção e conscientização do cidadão e da sociedade

Art. 3º No âmbito da E-Ciber, a proteção e a conscientização do cidadão e da sociedade têm por objetivo criar condições seguras para o uso dos serviços digitais, especialmente por pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como:

- I - crianças e adolescentes;
- II - pessoas idosas; e
- III - pessoas neurodivergentes.

Art. 4º A proteção e a conscientização do cidadão e da sociedade abrangem, no mínimo, as seguintes ações:

- I - incentivo à atuação segura no ciberespaço;
- II - incentivo à expansão de serviços de apoio às vítimas de ilícitos praticados no ciberespaço;
- III - promoção da identificação e da autenticação de usuários, conforme a necessidade e observado o respeito à privacidade;
- IV - incentivo à capacitação de professores e gestores, públicos e privados, em cibersegurança;
- V - incentivo à inclusão de temas relacionados à cibersegurança nos currículos de todos os níveis educacionais;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais